



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

PROCURADORIA GERAL

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 009/2025

120

EMENTA: "ALTERA DISPOSITIVOS DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU PARA DISCIPLINAR A TRAMITAÇÃO DE PROJETOS DE LEI QUE TRATEM DO PLANO DIRETOR"

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, para emissão de parecer, o Projeto de Resolução Nº 009/2025, de autoria do Ilmo. Vereador MAICON SIQUEIRA – UNIÃO BRASIL, que "ALTERA DISPOSITIVOS DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU PARA DISCIPLINAR A TRAMITAÇÃO DE PROJETOS DE LEI QUE TRATEM DO PLANO DIRETOR"

Pelo projeto pretende seja acrescenda à Seção III ao Plano Diretor e o Art. 91-A e 91-B na Resolução 001/91, que trata sobre o Plano Diretor Municipal. Ressalto ter sido apresentado à esta Procuradoria para manifestação acerca da alteração dos mesmos artigos o Projeto de Resolução nº 09/2025 de autoria dos mesmos Senhores Vereadores, no qual apresentei manifestação no dia 18 de setembro de 2025.

No mais, regularmente autuado, folhas numeradas e rubricadas, o projeto foi recebido pela Secretaria Legislativa e encaminhado para análise desta Procuradoria, nos moldes do Regimento Interno da Casa.



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

No âmbito da produção legislativa municipal, a legalidade e a constitucionalidade de projeto de lei são avaliados sob as seguintes perspectivas:

- a) se a matéria legislativa é de competência municipal, conforme previsão da Constituição Federal de 1988;
- b) se não há vício de iniciativa para a proposição;
- c) possibilidade de violação a direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

Sem adentrarmos em questões de conveniência e oportunidade, passamos analisamos como segue:

I -COMPETÊNCIA

Segundo a Carta Magna, em seu art. 30 , I, é da competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local:

Art. 30. compete aos Municípios:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)

II – DA INICIATIVA:

No caso em análise, trata-se de projeto de lei de iniciativa do Vereador Municipal.

Nos termos do que dispõe o artigo 39 da Lei Orgânica do Município, o processo legislativo compreende a elaboração, conforme inciso IV de Resoluções.

No projeto sob exame, não se nota vício de iniciativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

III -LEGALIDADE

No projeto em questão não se verifica modificação de estrutura administrativa, aumento ou renúncia de despesas ou interferência nos atos típicos de gestão do Poder Executivo.

IV - Conclusão

Por tudo quanto exposto, esta procuradoria opina pela legalidade do Projeto de Resolução apresentado.

A emissão de parecer por estar Procuradoria não substitui os pareceres das comissões Permanentes, porquanto, essas são compostas por representantes eleitos pelo povo e por isso detém efetiva legitimidade do Parlamento.

A opinião jurídica neste parecer não tem força vinculante, podendo ser acatada ou não pelos membros desta nobre Casa Legislativa.

É o parecer

Câmara Municipal de Embu-Guaçu, 30 de setembro de 2025

RODRIGO VINICIUS ALBERTON - OAB/SP 167.139